



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**Frente  
Parlamentar do Cerrado**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



**PROJETO DE LEI Nº 638 DE 30 DE Junho DE 2017.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 30/06/2017  
*[Signature]*  
1º Secretário

*"Dispõe sobre a criação da modalidade de unidade de conservação, denominada Reserva de Proteção Sustentável no Estado de Goiás e dá outras providências."*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Fica criada, no âmbito do Estado de Goiás, a modalidade de unidade de conservação denominada Reserva de Proteção Sustentável.

**Art. 2º** A Reserva de Proteção Sustentável tem por objetivo:

I – servir como área de cultivo de exemplares da flora nativa do cerrado, em que seja possível o reaproveitamento econômico do produto extraído das espécies;

II – incentivar o cultivo de plantas e ervas nativas do Cerrado que tenham propriedades medicinais, farmacêuticas ou que possam ser utilizadas em ajardinamento e decoração de interiores;

III – permitir o desenvolvimento da agricultura sustentável, orgânica e ecológica;

IV – conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento de atividades antrópicas que tenham por fim a exploração de atividades de turismo, lazer ecológico e de outras com finalidades de caráter social e econômico;



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**Frente  
Parlamentar do Cerrado**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



V – facilitar a manutenção de espécies da fauna nativa do Cerrado, nas áreas rurais em que sejam desenvolvidas atividades agrícolas;

VI – servir como local de reserva de sementes.

**Art. 3º** As Reservas de Proteção Sustentáveis podem ser criadas em imóveis públicos e privados, em áreas rurais que apresentam propriedades que justifiquem a compatibilização entre a utilização para fins contemplativos ou econômicos e a exploração racional dos recursos naturais.

**Art. 4º** Nas Reservas de Proteção Sustentáveis, observadas as restrições de uso, serão incentivadas as seguintes atividades:

I – cultivo de plantas e ervas farmacêuticas e medicinais;

II – lazer e turismo ecológico, tais como passeios por meio de trilhas, campings, oficinas de agricultura sustentável e outras;

III – cultivo de hortifrutigranjeiros sem a utilização de agrotóxicos;

IV – construção de orquidários e estufas para o cultivo de espécies nativas do cerrado que possam ser utilizadas em jardinagem, decoração de interiores e arborização urbana;

V – criação de espécies da fauna nativa e exótica, para fins de comercialização, com a realização de plano de manejo específico, devidamente aprovado pelo órgão competente,

VI – construção de parques de pesca;



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**Frente  
Parlamentar do Cerrado**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



VII – operação de pequenas usinas de separação e reaproveitamento de materiais recicláveis;

VIII – projetos agroflorestais;

IX – atividades ligadas à pesquisa científica;

X – construção de hotéis, pousadas, restaurantes, clubes, templos, spa's e outros estabelecimentos, cuja operação contemple a fruição dos recursos naturais do local.

**Art. 5º** Na Reserva de Proteção Sustentável é vedado:

I – o exercício de qualquer atividade efetiva ou potencialmente causadora de significativa degradação ambiental;

II – a utilização de agrotóxicos ou outros produtos em níveis capazes de provocar poluição;

III – o desmatamento de média e larga escala;

IV – o plantio, em média e larga escala, de espécies exóticas;

V – o desenvolvimento, em média e larga escala, da atividade pecuária e de monoculturas;

VI – a introdução de exemplares da fauna exótica, com exceção da hipótese prevista no inciso V do artigo 3º;

VII – qualquer forma de exploração irracional dos recursos hídricos existentes.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**Frente  
Parlamentar do Cerrado**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



**Art. 6º** As Reservas de Proteção Sustentáveis podem ser criadas em áreas em que já estejam implantadas colônias agrícolas, devendo, neste caso, haver a adequação dos planos de utilização ao disposto nesta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, EM DE 2017.**

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**Frente  
Parlamentar do Cerrado**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo criar unidade de conservação, denominada Reserva de Proteção Sustentável para ser implantada no Estado de Goiás.

As Reservas de Proteção Sustentáveis objetivam, dentre outros pontos, ampliar, no Estado de Goiás, os ideais defendidos por vários ambientalistas e pessoas preocupadas com o desenvolvimento de atividades ecológicas, em locais em que, longe da agitação dos centros urbanos e em contato direto com a natureza, possam ser extraídos frutos que deem sustentabilidade a seus projetos de vida.

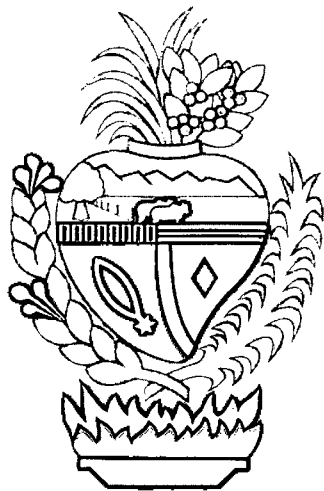
No Estado de Goiás podem ser identificados vários locais em que é perfeitamente possível criar Reservas de Proteção Sustentáveis, alguns onde, inclusive, já vêm sendo desenvolvidas atividades que muito bem contemplam os objetivos desta nova modalidade de unidade de conservação.

Ademais, a criação desta modalidade de unidade de conservação em muito contribuirá para a preservação do Cerrado, seriamente ameaçado em função do acelerado e desordenado processo de ocupação do solo que cada vez mais, restringe os espaços verdes, em detrimento da qualidade de vida de nossa população.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

  
FRANCISCO JR

Deputado Estadual



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2017005205**

Data Autuação: 18/12/2017

**Projeto :** 618 - AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. FRANCISCO JR  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA

**Assunto:**  
"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA MODALIDADE DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO, DENOMINADA RESERVA DE PROTEÇÃO SUSTENTÁVEL NO ESTADO DE GOIÁS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



2017005205



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**Frente  
Parlamentar do Cerrado**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



**PROJETO DE LEI Nº 638 DE 18 DE Junho DE 2017.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 18/06/2017

1º Secretário

*“Dispõe sobre a criação da modalidade de unidade de conservação, denominada Reserva de Proteção Sustentável no Estado de Goiás e dá outras providências.”*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criada, no âmbito do Estado de Goiás, a modalidade de unidade de conservação denominada Reserva de Proteção Sustentável.

**Art. 2º** A Reserva de Proteção Sustentável tem por objetivo:

I – servir como área de cultivo de exemplares da flora nativa do cerrado, em que seja possível o reaproveitamento econômico do produto extraído das espécies;

II – incentivar o cultivo de plantas e ervas nativas do Cerrado que tenham propriedades medicinais, farmacêuticas ou que possam ser utilizadas em ajardinamento e decoração de interiores;

III – permitir o desenvolvimento da agricultura sustentável, orgânica e ecológica;

IV – conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento de atividades antrópicas que tenham por fim a exploração de atividades de turismo, lazer ecológico e de outras com finalidades de caráter social e econômico;



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**Frente  
Parlamentar do Cerrado**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



V – facilitar a manutenção de espécies da fauna nativa do Cerrado, nas áreas rurais em que sejam desenvolvidas atividades agrícolas;

VI – servir como local de reserva de sementes.

**Art. 3º** As Reservas de Proteção Sustentáveis podem ser criadas em imóveis públicos e privados, em áreas rurais que apresentam propriedades que justifiquem a compatibilização entre a utilização para fins contemplativos ou econômicos e a exploração racional dos recursos naturais.

**Art. 4º** Nas Reservas de Proteção Sustentáveis, observadas as restrições de uso, serão incentivadas as seguintes atividades:

I – cultivo de plantas e ervas farmacêuticas e medicinais;

II – lazer e turismo ecológico, tais como passeios por meio de trilhas, campings, oficinas de agricultura sustentável e outras;

III – cultivo de hortifrutigranjeiros sem a utilização de agrotóxicos;

IV – construção de orquidários e estufas para o cultivo de espécies nativas do cerrado que possam ser utilizadas em jardinagem, decoração de interiores e arborização urbana;

V – criação de espécies da fauna nativa e exótica, para fins de comercialização, com a realização de plano de manejo específico, devidamente aprovado pelo órgão competente;

VI – construção de parques de pesca;

---

FRENTE PARLAMENTAR DO CERRADO - FPC

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - Alameda dos Buritis, nº 231, Sala 30 - Setor Oeste

CEP: 74.019-900 - Goiânia - GO - Fone/Fax: (62) 3221-3231

E-mail: [frenteparlamentardocerrado@assembleia.go.gov.br](mailto:frenteparlamentardocerrado@assembleia.go.gov.br)





**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**Frente  
Parlamentar do Cerrado**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



VII – operação de pequenas usinas de separação e reaproveitamento de materiais recicláveis;

VIII – projetos agroflorestais;

IX – atividades ligadas à pesquisa científica;

X – construção de hotéis, pousadas, restaurantes, clubes, templos, spa's e outros estabelecimentos, cuja operação contemple a fruição dos recursos naturais do local.

**Art. 5º** Na Reserva de Proteção Sustentável é vedado:

I – o exercício de qualquer atividade efetiva ou potencialmente causadora de significativa degradação ambiental;

II – a utilização de agrotóxicos ou outros produtos em níveis capazes de provocar poluição;

III – o desmatamento de média e larga escala;

IV – o plantio, em média e larga escala, de espécies exóticas;

V – o desenvolvimento, em média e larga escala, da atividade pecuária e de monoculturas;

VI – a introdução de exemplares da fauna exótica, com exceção da hipótese prevista no inciso V do artigo 3º;

VII – qualquer forma de exploração irracional dos recursos hídricos existentes.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



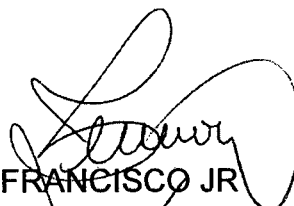
**Frente  
Parlamentar do Cerrado**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



**Art. 6º** As Reservas de Proteção Sustentáveis podem ser criadas em áreas em que já estejam implantadas colônias agrícolas, devendo, neste caso, haver a adequação dos planos de utilização ao disposto nesta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2017.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**Frente  
Parlamentar do Cerrado**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo criar unidade de conservação, denominada Reserva de Proteção Sustentável para ser implantada no Estado de Goiás.

As Reservas de Proteção Sustentáveis objetivam, dentre outros pontos, ampliar, no Estado de Goiás, os ideais defendidos por vários ambientalistas e pessoas preocupadas com o desenvolvimento de atividades ecológicas, em locais em que, longe da agitação dos centros urbanos e em contato direto com a natureza, possam ser extraídos frutos que deem sustentabilidade a seus projetos de vida.

No Estado de Goiás podem ser identificados vários locais em que é perfeitamente possível criar Reservas de Proteção Sustentáveis, alguns onde, inclusive, já vêm sendo desenvolvidas atividades que muito bem contemplam os objetivos desta nova modalidade de unidade de conservação.

Ademais, a criação desta modalidade de unidade de conservação em muito contribuirá para a preservação do Cerrado, seriamente ameaçado em função do acelerado e desordenado processo de ocupação do solo que cada vez mais, restringe os espaços verdes, em detrimento da qualidade de vida de nossa população.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

  
FRANCISCO JR

Deputado Estadual